

Grupo Negociador do setor de
válvulas eletrônicas



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

13

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO
No. 2, SUBSCRITO NO SETOR DE VÁLVULAS
ELETRÔNICAS, À MODALIDADE DE ACORDOS
COMERCIAIS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 2 DO
CONSELHO DE MINISTROS

ALADI/GN.VE/I/dt 1
4 de outubro de 1982

Restringido. Para uso exclusivo do
Grupo Negociador

(Anteprojeto de Protocolo)

Os Governos da Argentina, Brasil e México, signatários do Ajuste de Complementação no. 2, subscrito em 18 de fevereiro de 1964 no setor de válvulas eletrônicas, acordam modificar os termos do referido Ajuste de Complementação, com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos na Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação, o qual ficará redigido da seguinte forma:

Art. 1 Artigo 1.- Pelo presente Acordo os Governos dos países signatários se comprometem a realizar a integração e complementação industrial do setor descrito no artigo 2, visando a ampliação de seus mercados nacionais mediante o máximo aproveitamento dos fatores da produção.

CAPÍTULO I

Setor industrial

Art. 2 Artigo 2.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Observação: (Reserva do México).

//

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
a) 85.21.1.02	Válvulas eletrônicas de recepção, empregadas em aparelhos de som, rádio e televisão
b) 85.21.1.04	Válvulas retificadoras comumente empregadas em aparelhos de som, rádio e televisão
c)	Partes e componentes, especificados no Anexo I, destinados exclusivamente à fabricação das válvulas referidas anteriormente

CAPÍTULO II

Tratamentos à importação

Art. 3 Artigo 3.- A importação dos produtos a que se refere o artigo 1 estará isenta de gravames e restrições de qualquer natureza.

Arts. 4 e 5 NÃO SÃO APLICÁVEIS em virtude de terem desaparecido as listas de exceções previstas originalmente no Acordo.

Art. 3 (re-ferência ao T. de M.) Artigo 4.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial, que incidam sobre as importações. Não estarão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo aproximado de serviços prestados.

Não previsto Res. 433 do CEP Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro ou cambial, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte as importações por decisão unilateral. Não ficarão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Observação: (Reserva do Brasil).

jcg

//

//

Art. 6 Artigo 5.- A liberação a que se refere o artigo 3 é irrevogável, salvo que haja denúncia do Acordo, em cujo caso acatar-se-á o disposto no Capítulo IX.

Observação: (O Brasil propõe sua eliminação).

CAPÍTULO III

Regime de Origem

Art. 3 in
fine e
art. 10
(primeiro
parágrafo) Artigo 6.- Para beneficiar-se da liberação convencional da no presente Acordo, os produtos mencionados no artigo 1 deverão ser originários e procedentes do território dos países signatários e satisfazer os requisitos de origem estabelecidos no Anexo II.

Art. 10
(segundo
parágrafo) Artigo 7.- Os requisitos de origem poderão ser revisados a fim de:

letra a) a) adaptá-los à eventual evolução da tecnologia; e

letra b) b) atualizá-los visando a conveniência de acelerar o processo de integração industrial.

CAPÍTULO IV

Tratamento às importações de terceiros países não signatários ou de terceiros países

Art. 11
(esta norma
caducou em
lo./IV/66) Artigo 8.- Feito os estudos a que se refere o inciso c) do item 1 do artigo 16 do presente Protocolo, os países signatários deste Acordo procurarão harmonizar os tratamentos aplicados à importação de válvulas eletrônicas receptoras e retificadoras, bem como de suas partes e componentes, quando forem procedentes de países não signatários ou de terceiros países.

jcg

//

CAPÍTULO V

Preservação das margens de preferência

Art. 12 e
art. segun-
do Resolu-
ção 53 (II)

Artigo 9.- Os países signatários se comprometem a não diminuir as margens de preferência resultantes das negociações quando tal diminuição afete a eficácia das preferências, e a não adotar medida alguma de igual efeito.

Este compromisso não atinge os gravames e restrições de caráter transitório estabelecidos por razões de balanço de pagamentos, quando estes forem eliminados em caráter geral por terem desaparecido as causas que originaram sua implantação.

O país signatário que se considerar afetado pelo descumprimento desta disposição poderá efetuar a reclamação correspondente ao país signatário respectivo. Quando seu pedido não for atendido e, a seu juízo, persistirem os prejuízos que o motivaram, poderá apresentar o assunto à Comissão Especial a que se refere o artigo 13 a fim de que esta formule as recomendações que julgue pertinentes.

Art. 13

Artigo 10.- O disposto no artigo anterior não é incompatível com a aplicação do regime de franquia temporária ou "draw-back" à importação de matérias-primas, partes e componentes semimanufaturados destinados à fabricação dos produtos mencionados no artigo 1. Os Governos dos países signatários, atendo-se a suas respectivas legislações evitarão que dito regime desestime a produção na Região de tais matérias-primas, partes e componentes.

//

CAPÍTULO VI

Cláusulas de Salvaguarda

Observação: (En suspenso).

Art. 7 Artigo 11.- A aplicação das disposições do presente Acordo não deverá redundar em prejuízo grave da produção do setor objeto do mesmo, em cada um dos territórios de seus países-membros.

Se esta situação se apresentar, o país afetado poderá submetê-la à Comissão Especial a que se refere o artigo 13, proporcionando os elementos de juízo que a fundamentem.

Art. 8 Artigo 12.- Excepcionalmente, os países signatários poderão autorizar qualquer deles que se veja afetado pela situação prevista no artigo anterior a suspender, nas condições que se determinem, as obrigações derivadas do presente Acordo.

CAPÍTULO VII

Administração do Acordo

Art. 14 Artigo 13.- A administração do presente Acordo ficará a cargo de uma Comissão Especial, integrada pelos Representantes e respectivos suplentes dos Governos dos países signatários junto ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, que se constituirá dentro dos noventa dias de subscrito o presente Protocolo, e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Art. 15 Artigo 14.- A Comissão a que se refere o artigo anterior reunir-se-á tantas vezes quantas for necessário e terá as seguintes atribuições:

jcg

//

//

- Item 1 1. Propor aos Governos dos países signatários:
- letra a) NÃO É APLICÁVEL
- letra b) a) a revisão e atualização da lista de partes e componentes especificada no Anexo I;
- letra c) b) a revisão dos requisitos de origem nos termos do artigo 7;
- letra d) c) em caráter prioritário, os estudos e providências relacionados com a harmonização de tratamentos externos prevista no artigo 8.
- Item 2 2. Informar anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Ajuste, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial em seu texto.
- (Res.CM/2,
art.5, letra h)
- Item 3 3. Formular aos Governos dos países signatários as recomendações que julgue convenientes para resolver os conflitos que possam surgir na interpretação e aplicação do presente Acordo.
- Item 4 4. Examinar, a pedido de um país signatário afetado, a situação a que se refere o artigo 13, devendo pronunciar-se e formular suas conclusões aos demais países-membros no prazo máximo de trinta dias.
- Item 5 5. Velar pelo cumprimento de suas cláusulas e responsabilizar-se pelos demais atos relacionados com a administração do presente Acordo.

Art. 16 Artigo 15.- No desempenho de suas atribuições, a Comissão manterá estreito contato com o setor privado correspondente, podendo para tal fim solicitar a colaboração do Órgão representativo dos produtores que se constitua na Região ou nos países signatários.

//

CAPÍTULO VIII

Adesão

Art. 17 Artigo 16.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Art. 18 Para tal fim, os países-membros interessados farão a devida comunicação à Comissão Especial mencionado no artigo 13, a qual fixará a data para as negociações e a forma de cumprimento dos compromissos mencionados no artigo 8. A referida data deverá estar compreendida dentro de um prazo de noventa dias a partir dessa comunicação.

Arts. 19 e 23 (1ra. parte) Artículo 17.- A adesão será formalizada uma vez negociados os termos da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria da Associação.

Formalizada a adesão, o novo membro participará de todos os direitos e obrigações estabelecidos no presente Acordo.

CAPÍTULO IX

Denúncia

Art. 20 Artigo 18.- Qualquer dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo após transcorridos três anos de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários pelo menos trinta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia no Comitê de Representantes da Associação.

jcg

//

//

Art. 21

Artigo 21.- Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo do país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, exceto as obrigações derivadas dos artigos 2, 3, 5, 6, 7 e 10, que continuarão em vigor por um período não inferior a dois anos, contados a partir da data de formalizada a denúncia.

CAPÍTULO X

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Res. CM/2
art. 6, le
tra e)

Artigo 20.- As preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, que darão cumprimento às disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III do presente Acordo.

CAPÍTULO XI

Convergência

Res. CM/2
art. 2, le
tra b)

Artigo 21.- Os países signatários do presente Acordo iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação a fim de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios que do mesmo se derivem, por ocasião das Conferências previstas no artigo 33, letra a), do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO XII

Tratamentos diferenciais

.....

//

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Art. 22 Artigo- As modificações que se introduzirem na lista de partes e componentes e nos requisitos de origem, bem como as medidas derivadas da aplicação do artigo 12 deste Acordo, serão formalizadas através de protocolos adicionais ao presente, subscritos por Plenipotenciários dos respectivos países signatários.

Art. 24 NÃO É APLICÁVEL (Vigência).

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aosdias do mês de de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos

jcg

//

//

ANEXO IPARTES E COMPONENTES

(Destinados exclusivamente à fabricação das válvulas mencionadas nas letras a) e b) do artigo 2o. do presente Acordo)

NABALALC

70.11.0.99	Ampolas de vidro abertas, não acabadas, sem guarnições, especiais para válvulas eletrônicas
85.12.9.02	Aquedescres para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Anéis de vidro para aplicação nas hastes de válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Base de material fenólico para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Placas defletoras para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Casquete de contato para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Cátodos para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Tubo de vidro para formar vácuo em válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Peca de vidro para pé de válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Ligamentos ou conexões para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Placas para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Elindagem para válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Pés para bases de válvulas eletrônicas
85.21.8.01	Pé de vidro armado com seus respectivos pregos de ligamento, para válvulas eletrônicas
85.26.0.01	Espaçadores de material isolante para válvulas eletrônicas

//

ANEXO II

REQUISITOS DE ORIGEM

1. Para amparar-se na liberação prevista neste Protocolo, os produtos compreendidos no artigo 2o., incisos a) e b), deverão satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos mínimos de fabricação dos países participantes:
 - a) Processo e transformação de arames, vidros e outros materiais para a fabricação de um ou mais dos seguintes elementos: relhas ou grades, elementos aquecedores ou filamentos e bases ou pés de vidro;
 - b) Processo dos componentes até jaulas ou armações completas e suas soldas na base;
 - c) Tubulação de ampolas;
 - d) Selagem ou fecho das ampolas e bases;
 - e) Vácuo e fecho final; e
 - f) Processo de envelhecimento.
2. Para os produtos compreendidos no artigo 2o., inciso c) somente deverá cumprir-se o processo e transformação de arames, vidros e outros materiais requeridos para sua fabricação.

jcg

